



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de atribuições em Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública localizadas nas sedes das Macrorregiões de Saúde do Estado do Paraná (Curitiba, Londrina, Maringá e Cascavel), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, esta por meio do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos hipossuficientes, vem, com fundamento nos artigos 127 e 134 da Constituição Federal, nos arts. 3º-A, I e III, 4º, I, VII, X, e XI, da Lei Complementar 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7347/85, e no artigo 25, inciso IV, da Lei 8.625/93, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**(com pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte)**

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado judicialmente pela Senhora Procuradora-Geral do Estado, Dra. Letícia Ferreira da Silva, com endereço na Rua Paula Gomes, nº 145, CEP 80.510-070, Centro, Curitiba-PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## **RESUMO DA PRETENSÃO**

Pretende-se através da presente ação civil pública, em essência, obter provimento jurisdicional com capacidade de determinar ao Estado do Paraná a obrigação de editar, imediatamente, ato normativo com idênticas restrições àquelas constantes do Decreto Estadual nº 6.983/21 - o qual teve termo final às 5h do dia 10 de março passado -, até que sobrevenha comprovação epidemiológica de que o número de casos diagnosticados de Covid-19 encontram-se em rota de declínio, somada à demonstração de que a taxa de ocupação de leitos de UTI encontra-se abaixo dos 80% em seu território, posto reunirem condições de, neste momento gravíssimo da pandemia que nos atinge, contribuir para a prevenção e o eficaz enfrentamento da referida doença.

### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

É de conhecimento notório que a Organização Mundial de Saúde-OMS, diante de milhares de casos da doença COVID-19 confirmados em todos os continentes, declarou, em 11.3.2020, estado de pandemia internacional.

**A COVID-19 é ocasionada pelo novo Coronavírus, conhecido cientificamente como SARS-COV-2, e tem como principais características o fato de que, ainda na atualidade, não apresenta cobertura vacinal minimamente satisfatória e muito menos conta com tratamentos medicamentosos específicos. Essas negativas nuances, somadas à considerável velocidade e facilidade de propagação da aludida doença, além de gerar crescimento exponencial do número de infectados, têm acarretado expressivo número de óbitos. Como se não fosse o bastante, considerando a**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**finitude dos recursos materiais e humanos do sistema público e privado de saúde, o contínuo aumento de pacientes com a doença está próximo de acarretar não apenas a falta de medicamentos e insumos, mas em especial a total sobrecarga da rede de saúde (tanto pública, quanto privada) do Estado.**

Diante desse negativo cenário e não obstante a perceptível comprovação de valorosos esforços adotados pelos profissionais da saúde, observa-se, sobretudo através dos boletins e relatórios divulgados pelas Pastas gestoras da Saúde no estadual e municipal, a certeza epidemiológica de que os números confirmados de casos de COVID-19 ainda continuam progressivamente aumentar, assim como de falecimentos, não se tendo qualquer certeza de que, inclusive, estejamos perto do ápice ou do platô da “curva de transmissão” em todos esses níveis da federação.

Por isso, de extremo relevo a atuação convergente e uniforme entre os entes públicos para se conseguir de modo harmônico desacelerar e quem sabe evitar, na maior medida possível, a proliferação do referido vírus e o correspondente aumento do número de pacientes infectados, além de garantir, em especial, a adequada terapêutica que lhes é devida. Todavia, **tais aspectos somente serão possíveis de alcance, a partir de diminuição da aglomeração e circulação de pessoas, do respeito às evidências técnico-científicas e do apoio absoluto às informações estratégicas de saúde.**

Sabe-se de países e estados brasileiros que apenas reagiram tardiamente, subestimando a doença e não assegurando atenção à redução do convívio social, como regiões da Itália, da Espanha e do próprio Brasil (Amazonas, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco)<sup>1</sup>,

<sup>1</sup><https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,apos-brasil-bater-records-cinco-estados-se-aproximam-do-colapso,70003313371>, Acessado em 27.6.2020.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

o que lhes proporcionou o enfrentamento de caótico cenário sanitário, com centenas de mortos diariamente e a falta de recursos com capacidade de, em quantidade e qualidade, disponibilizarem eficazes ações e serviços de saúde às respectivas populações.

Infelizmente e de igual modo – mais do que nunca -, o Brasil e **o Paraná contam com importante avanço de casos de Covid-19 que os colocam em situações de fundado risco, estando o sistema de saúde em particular deste Estado pertíssimo do alcance do seu limite.** Por isso há a necessidade de ajuizamento da presente demanda, conforme será melhor detalhado a partir do tópico a seguir.

## **II. DOS FATOS**

Há semanas assistimos piora considerável no cenário epidemiológico da COVID-19 no Paraná. Segundo dados divulgados em 11.3.2021 os números são assustadores e vertiginosamente crescentes, tanto em relação ao montante de casos diagnosticados (745.988), assim como no tocante ao indicador de óbitos (13.159)<sup>2</sup>.

A própria Secretaria de Estado da Saúde-SESA graficamente evidencia essa calamitosa situação do seguinte modo:



2 [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A situação é sem qualquer exagero alarmante, perigosa e cada vez mais fora de controle, sobretudo em função dos prejuízos ocasionados por uma nova variante (cepa) do vírus (SARS-COV-2) que, conforme vem sendo divulgado, tem maior potencial de transmissibilidade, agressividade e letalidade. Trata-se da variante responsável pelo segundo colapso do sistema sanitário de Manaus, ocorrido no começo do ano, quando assistimos pacientes infectados encherem hospitais, e infelizmente morrerem porque não havia respiradores para todos.

O Jornal "El País" divulgou reportagem a respeito, contendo a seguinte explicação formulada pelo cientista Nuno Faria, do Centro Brasil-Reino Unido para Descoberta, Diagnóstico, Genômica e Epidemiologia de Arbovírus (Cadde), que tem trabalhado com pesquisadores da Fiocruz<sup>3</sup>: "provavelmente esta nova variante que emergiu recentemente adquiriu mutações que podem estar associadas a uma transmissão mais rápida, que escapa aos anticorpos, mas também com outro conjunto de mutações que ainda não sabemos exatamente o que fazem".

**A mencionada matéria jornalística destaca que as medidas no Brasil são muito brandas, a ponto de, inclusive, contribuírem para a propagação e evolução do novo Coronavírus, de modo que precisamos, o mais urgentemente, de medidas mais restritivas, para não apenas conter a doença que ocasiona (Covid-19), mas também obstar que o vírus continue se diversificando.**

**Segundo pesquisas feitas pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, a insurgência da nova variante do coronavírus no Brasil, "P1", batizada como "brasileira amazônica", pode expor o paciente a uma carga viral até 10 vezes maior que a primeira detectada,**

---

3 Disponível em: [Variante de Manaus do coronavírus: 'Apagão' da vigilância genética no Brasil atrasa detecção de novas cepas, que preocupam ante colapso de Manaus | Atualidade | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](#)



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**além de permitir o mais rápido agravamento da condição clínica dos pacientes.**<sup>4</sup>

Tais pesquisas ainda apontam que a nova cepa brasileira do coronavírus já está em ampla circulação em grande parte do território brasileiro, uma vez que das análises feitas em amostras colhidas em 8 (oito) Estados do país (Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), apenas dois não tiveram prevalência da mutação associada às variantes de preocupação superior a 50%<sup>5</sup>.

Especificamente, **no Estado do Paraná foi detectada a pior situação de propagação da nova variante, com cerca de 70,4% dos casos de maior carga viral registrados no Estado**, após amostras de testes do dia 27/02/2021, corroborando, assim, o maior índice de transmissibilidade desta variante do vírus Sars-CoV-2<sup>6</sup>.

Por isso, conquanto aparente inicialmente ter reconhecido essa realidade, o Estado do Paraná editou em 26.2.2021, o Decreto Estadual nº 6983, passando a determinar medidas restritivas de caráter obrigatório, visando ao adequado enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Importante fazer notar que a edição desse ato normativo se valeu das seguintes justificativas:

*“Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da*

4 Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/nova-cepa-covid-parana-70-por-cento/>>.

5 <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-detecta-mutacao-associada-variantes-de-preocupacao-no-pais>.

6 <https://www.bemparana.com.br/noticia/nova-cepa-da-covid-esta-presente-em-70-dos-casos-com-maior-carga-viral-no-parana>



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;*

***Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19; Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;***

***Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;***

***Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar"***  
(destacou-se).

Porém, passados apenas 7 (sete) dias de sua entrada em vigor, o Estado do Paraná anunciou em 5 de março passado, **sem alicerce em qualquer motivação técnico-científica**, que os termos do referido Decreto (nº 6.983/21) somente teriam validade e eficácia até às 5h do dia 10 de março de 2021 e assim o fez a partir da edição do Decreto Estadual nº 7020, publicado em 5.3.2020.

Esse desfecho é um absurdo e inegavelmente contribui para o caos sanitário que estamos a vivenciar.

Parte-se dessas premissas, visto que, mesmo sabedor de que o processo vacinal no Brasil caminha lentamente, diante da escassez de



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

vacinas, pouco ou quase nada faz o Estado do Paraná para garantir restrições à população, as quais são essenciais para frear, retardar e embaraçar o ritmo vertiginoso de crescimento dos casos diagnosticados, bem como para evitar o já delineado colapso das redes de atenção (municipal e estadual) no Paraná.

Aliás, se tal situação já se encontrava crítica neste Estado, nos últimos dias o número de casos diagnosticados se agravou enormemente, gerando sobrecarga ao sistema de saúde público e privado de diversas regiões do Estado, influenciando a taxa de ocupação de leitos, em especial de UTIs, bem como incrementando o número de pacientes à espera por esses leitos.

**Conforme vem sendo massivamente noticiado, apenas a título de exemplo e justamente na data em que o Decreto Estadual nº 6.983/21 deixou de vigorar, o Paraná contava com cerca de “1.300 pessoas” na fila de espera por leitos de Covid-19, destes 513 permaneciam no aguardo de leito de UTI e 783 por leito de enfermaria’.**

À vista dessas constatações, os Autores enviaram ofícios ao Governo do Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Saúde, cobrando-lhes esclarecimentos sobre: “a”) quais foram as justificativas técnico-científicas para o não elastecimento da eficácia das medidas restritivas integrantes do Decreto Estadual nº 6983/21? e “b”) quais serão as providências que se pretende adotar para garantir atendimento aos pacientes Covid-19 no Estado do Paraná, posto que no atual estágio da pandemia já não há mais leitos de UTI Covid-19 e existe a fundada expectativa de que, infelizmente, após o dia 10 de março vindouro a situação sanitária minimamente não estará controlada?



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Como sequer houve resposta do Estado do Paraná a esses questionamentos do prazo fixado, no último dia 8 de março, ingressou-se com Ação Civil Pública perante a Justiça Federal do Paraná, em face da União e do Estado do Paraná, em busca de que:

**I - a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ sejam condenados a:**

*“a) garantirem a imediata transferência dos pacientes que aguardam por leitos de UTI e de enfermaria para hospitais de campanha ou outras estruturas imediatamente abertas para atendimento de urgência e emergência à Covid-19, sem se descuidar da possibilidade de envio de tais pacientes a outros Estados da federação menos afetados com o gravíssimo contexto pandêmico nos quais estamos todos inseridos; e*

*b) valerem-se da mídia e principalmente de seus canais oficiais para informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir e/ou alertar as pessoas sobre os negativos efeitos da pandemia, com realce à importância de se garantir respeito ao distanciamento e ao isolamento sociais, bem como à utilização de máscaras; e;*

*c) confeccionarem planos de contingência, encarregados de, dentre outros aspectos, melhor orientarem os gestores municipais no tocante à orientação, fiscalização e execução de medidas próprias para este momento da pandemia, qualificada pela ausência de leitos, medicamentos e insumos e as medidas necessárias para resolvê-la”;*

**II- a UNIÃO reste condenada a:**

*“a) Requisitar leitos de UTI em Hospitais particulares de qualquer localidade no país que estejam aptos a receberem os pacientes*



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

*cujo direito à vida se pretende assegurado pela tutela requerida no item "I", ainda que não estejam localizados no Paraná, vindo a ser beneficiados pela observância da ordem da fila de espera do estado de referência, decorrência natural da regulação ser estadualizada;*

***b) Implementar ou fornecer recursos ao Estado do Paraná para a implementação de Centro de Referência Emergencial e Provisório, com estrutura de UTI e enfermaria, enquanto durar a situação de calamidade pública, com capacidade e adequação para atender os pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), na hipótese de esta solução ser a mais adequada para fazer frente à magnitude do problema ou de as opções 1 e 2 não serem faticamente exequíveis, dada a situação nacional;***

***c) Realizar contratação emergencial de UTI's aéreas para a efetivação de vôos entre as regiões do Estado do Paraná e/ou de outros Estados onde estiverem localizadas as unidades hospitalares aptas a receberem os pacientes beneficiados pela tutela pretendida, no caso de a própria União não conseguir efetivar as remoções por meios próprios".***

**III- o ESTADO DO PARANÁ fosse condenado** à obrigação de prorrogar, para além de 10 de março vindouro, a eficácia do Decreto Estadual nº 6.983/21, até que sobrevenha comprovação epidemiológica de que o número de casos diagnosticados encontram-se em rota de declínio, somada à demonstração de que a taxa de ocupação de leitos de UTI encontra-se abaixo dos 80%".



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Essa ação foi autuada sob o nº 5009956-20.2021.4.04.7000/PR e encontra-se em trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba. Porém, ao apreciar os pleitos liminares, em relação ao requerimento exclusivamente direcionado ao Estado do Paraná (item III, retro), aquele Juízo reconheceu sua incompetência para apreciá-lo e julgá-lo, com base no preconizado pela Súmula nº 150/STJ e sob o argumento de que as circunstâncias que o circundam não envolvem "*diretamente interesse federal*" (decisão em anexo).

**Ocorre que a questão afeta à necessidade de se estabelecer medidas restritivas e indispensáveis à prevenção e ao enfrentamento da pandemia permanece inarredável e indispensável.**

Tanto assim é verdade que, das próprias informações técnicas prestadas pelo Estado do Paraná à Justiça Federal, é possível inferir o reconhecimento oficial de que:

i) no dia 9.3.2021, 1.224 pacientes se encontravam em fila de espera, dos quais 509 aguardavam leito de UTI e 715 leito de enfermaria;

ii) a média móvel de casos confirmados "*nos últimos 7 (sete) dias é de 4068, com um aumento de 6,5% em relação aos 14 dias antecedentes*";

iii) a "*atual capacidade hospitalar pode ser avaliada pela taxa de ocupação de UTI's de 95% e de enfermarias de 79%, estando acima dos 75% da taxa preconizada pela OPAS2, e com o surgimento de novas variantes do vírus SARS-CoV-2 causador da COVID-19 indicando maior transmissibilidade, gravidade e colapso do sistema de saúde*".

iv) a única justificativa para a não prorrogação do Decreto nº



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

6983/21 foi a “falta de adesão” da população às “medidas para mitigação da pandemia”;

v) a *“transmissibilidade da doença pelo Coronavírus é medida através do R. [...] “Quando o R tem um valor menor que 1, a epidemia tende a desaparecer; quando o R for igual a 1, a doença está estável; e quando o R for maior que 1, temos o crescimento do número de casos.*

*A taxa de contágio ou índice de reprodução (Rt) do Paraná encontra-se em 1,28 (Gráfico 5 ANEXO), ou seja, cada 100 pessoas podem transmitir as Covid 19 para outras 128 pessoas, representando o comportamento da sociedade e a flexibilização de 2 a 3 semanas atrás.*

*Este aumento do Rt, deu-se em razão do crescimento da mobilidade da população; da diminuição da adesão as medidas de prevenção, da quantidade limitada de vacinas disponíveis e da presença da variante brasileira no estado do Paraná.*

*Os fatores supramencionados determinaram o aumento das taxas de transmissibilidade, maior letalidade e escape imunológico, atingindo 70% dos casos em uma amostra analisada pela Fiocruz3 e com uma maior carga viral e evolução rápida. Este conjunto foi determinante na falência da resposta da rede de atenção à saúde e o esgotamento dos serviços de atenção à saúde no Paraná, especialmente de terapia intensiva”. (docs. em anexo).*

**Por conseguinte, o próprio Estado do Paraná confessa existir grande fila de espera por leitos, inclusive de UTIs, sensível aumento de casos nos últimos dias, a proximidade de esgotamento da capacidade instalada nos hospitais do Paraná, a presença entre nós de variantes do SARS-CoV-2 – indicadoras de “maior transmissibilidade, gravidade e colapso do sistema de saúde”, a**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**falta de adesão da população às medidas restritivas, além de elevado índice de reprodução do vírus no Estado, mas, mesmo assim, diante desse negativo e seríssimo contexto resolve única e simplesmente extinguir medidas que vigeram por poucos dias.**

**Esse tipo de postura contraria o que vem sendo pregado pela ciência desde o início da pandemia e, ao não insistir com as restrições, acaba-se por passar aos paranaenses - muitos influenciados por aviltante negacionismo - a falsa sensação de que a pandemia está de alguma maneira controlada, que não vale a pena o distanciamento e o isolamento social, sobretudo porque perduram por períodos muito curtos.**

Ainda contrasta com o pregado pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (Conass) ao, em 1º de março de 2021, enaltecer as diretrizes a serem seguidas para evitar a disseminação da nova cepa, a saber<sup>8</sup>:

**a) Maior rigor nas medidas de restrição das atividades não essenciais**, de acordo com a situação epidemiológica e capacidade de atendimento de cada região, avaliadas semanalmente a partir de critérios técnicos, **incluindo a restrição em nível máximo nas regiões com ocupação de leitos acima de 85% e tendência de elevação no número de casos e óbitos.**

Para tanto, são necessárias:

- **A proibição de eventos presenciais como shows, congressos, atividades religiosas, esportivas e correlatas em todo território nacional;**

---

8 Disponível em: <<https://www.conass.org.br/carta-dos-secretarios-estaduais-de-saude-a-nacao-brasileira/>>.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- **A suspensão das atividades presenciais de todos os níveis da educação do país;**
  - **O toque de recolher** nacional a partir das 20h até as 6h da manhã e durante os finais de semana;
  - **O fechamento** das praias e bares;
  - **A adoção de trabalho remoto** sempre que possível, tanto no setor público quanto no privado;
  - A instituição de barreiras sanitárias nacionais e internacionais, considerados o fechamento dos aeroportos e do transporte interestadual;
  - **A adoção de medidas para redução da superlotação nos transportes coletivos urbanos;**
  - **A ampliação da testagem e acompanhamento dos testados,** com isolamento dos casos suspeitos e monitoramento dos contatos;
- b) **O reconhecimento legal do estado de emergência sanitária e a viabilização de recursos extraordinários para o SUS,** com aporte imediato aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde para garantir a adoção de todas as medidas assistenciais necessárias ao enfrentamento da crise;
- c) A implementação imediata de um Plano Nacional de Comunicação, com o objetivo de reforçar a importância das medidas de prevenção e esclarecer a população;



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

d) A adequação legislativa das condições contratuais que permitam a compra de todas as vacinas eficazes e seguras disponíveis no mercado mundial;

e) A aprovação de um Plano Nacional de Recuperação Econômica, com retorno imediato do auxílio emergencial.

Vale ainda ressaltar o registro do Conass no sentido de que *"infelizmente, a baixa cobertura vacinal e a lentidão na oferta de vacinas ainda **não permitem que esse quadro possa ser revertido em curto prazo**"*, evidenciando, assim, a necessidade iminente de se **adotar as medidas mais restritivas de distanciamento social e, com isso, evitar o colapso nacional das redes pública e privada de saúde.**<sup>9</sup>

Porém, como é possível perceber tais medidas estão longe de concreto atendimento pelo Estado do Paraná que, não obstante o pior estágio da emergência em saúde pública que enfrentamos, não se atenta e não se esforça por enfrentar, preventivamente e na intensidade necessária, a transmissão desenfreada da Covid-19, sobretudo a partir da nova cepa brasileira.

Não por outros motivos o distanciamento e sobretudo o isolamento social, mesmo de pessoas consideradas não doentes apresenta-se essencial para obstar a propagação do contágio do novo Coronavírus. Graficamente, segundo a OMS tal raciocínio pode ser assim concebido:

---

9 Disponível em: <<https://www.conass.org.br/carta-dos-secretarios-estaduais-de-saude-a-nacao-brasileira/>>.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**Infelizmente, por mais que se compreendam as dificuldades econômicas e políticas impostas pela pandemia, a permissão do Estado para que em seu território continue a persistir o relaxamento de medidas restritivas, serve para contrariar as únicas estratégias que, de forma praticamente unânime, delineiam-se como de grande eficiência para conter a transmissão do novo Coronavírus, visto: 1) viabilizarem o não isolamento de pessoas, dentre as quais inevitavelmente algumas infectadas, o que, por si só, serve de estopim para o descontrole epidemiológico em relação à COVID-19 e 2) impedirem a preparação e reação rápidas, capazes de conter a disseminação e o surto da doença. Há simetria entre a circulação de pessoas e a dispersão do contágio. Desse modo, quanto maior o contato social, a organização, o planejamento e a execução das medidas destinadas a combaterem o novo Coronavírus tendem não ser suficientes, impedindo adequadas respostas.**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ademais, reitera-se que **o tipo de mensagem transmitida pelo Estado do Paraná à sua população e aos seus municípios com a não prorrogação dos efeitos do Decreto Estadual nº 6.983/21 para além do dia 10 de março último, contradiz com a rotineira advertência do próprio Gestor estadual da saúde, no sentido de que as pessoas devem manter o distanciamento e o isolamento social, evitem aglomerações, etc. A respeito:**

## Medidas para frear contágio

O secretário afirmou que, sem a possibilidade de grandes ampliações no sistema de saúde, as alternativas para contornar a situação são vacinação e isolamento social.

10

Beto Preto lembrou que houve um aumento de 23,9% na média móvel de casos e de 6,2% na média de óbitos nos últimos 14 dias no Paraná. Atualmente, de acordo com a Secretaria de Saúde, a equação aponta para 2.635 novas contaminações por dia e 24 mortes em decorrência do coronavírus. “É difícil falar para as pessoas permanecerem em casa depois de nove meses de pandemia. Mas precisamos com urgência tentar mais uma vez o isolamento social, uso de máscara e principalmente o distanciamento”, destaca. O novo decreto informa que “a expansão de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama”.

11

O governador Ratinho Junior participou nesta quarta-feira do programa Conexão, transmitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nas redes sociais. No encontro online com outras autoridades falou sobre os leitos extras que o governo colocou para tratamento da Covid-19 e disse que está trabalhando para que o Estado não entre em colapso.



O governador voltou a defender o isolamento social como medida de controle da propagação da doença.

12

- 10 <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/03/03/estamos-entrando-no-colapso-diz-secretario-de-saude-do-parana-ocupacao-de-leitos-sus-covid-19-e-de-92percent-no-estado.ghtml>
- 11 <https://www.bemparana.com.br/noticia/video-forte-da-secretaria-de-saude-do-parana-chama-a-atencao-dos-cansados-de-isolamento>
- 12 <https://cbncuritiba.com/governador-diz-estar-trabalhando-para-evitar-colapso/>



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Vale ressaltar que, na ocasião da edição do Decreto nº 6983/2021, de 26 de fevereiro, o que motivou o Governo a adotar medidas restritivas de caráter obrigatório foi o cenário epidemiológico gravíssimo com números alarmantes, indicando risco iminente de colapso do sistema de saúde pela lotação dos leitos de UTIs. Naquele instante, eram estes os principais números, de acordo com o Informativo publicado pela Secretaria Estadual de Saúde:

Média móvel de casos: 3.515 (36,9% de acréscimo em 25/02/2021 em relação a 14 dias atrás)

Média móvel de óbitos: 41 (-4,0% em decréscimo em relação a 14 dias atrás);

**Taxa total de ocupação de leitos hospitalares de UTI SUS exclusivos Covid-19: 94% (em todas as macrorregiões as taxas estavam acima de 90%).**

Todavia, ao editar o Decreto nº 7.020 no dia 5.3.2021, **os dados eram até piores do que aqueles existentes quando da entrada em vigor do Decreto nº 6983/2021**, até mesmo diante da insuficiência do tempo de vigência das medidas restritivas para causar o efeito redutor que se espera<sup>13</sup>:

Média móvel de casos: 3.873 (42,1% de acréscimo em 04/03/2021 em relação a 14 dias atrás)

Média móvel de óbitos: 62 (13,2% de acréscimo em relação a 14 dias atrás);

**Taxa total de ocupação de leitos hospitalares de UTI SUS**

---

13 Disponível em: [https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-03/informe\\_epidemiologico\\_05\\_03\\_2021\\_0.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/informe_epidemiologico_05_03_2021_0.pdf)



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**exclusivos Covid-19: 96% (em todas as macrorregiões as taxas estavam acima de 95%).**

**Em suma: enquanto o discurso e orientação normativa não se atrelarem a medidas práticas garantidoras de distanciamento e de isolamento social, os índices de pacientes diagnosticados e de óbito somente irão aumentar, urgindo que medidas sejam adotadas para obstar a propagação do novo Coronavírus, já que os serviços de saúde não mais reúnem condições de prestar assistência à população.**

Portanto, a partir da somatória dessas circunstâncias, em especial a partir da declaração de incompetência realizada no âmbito da Justiça Federal, outra alternativa não há senão a de se ajuizar a presente ação, buscando alcançar pronunciamento na verdade capaz de inibir a continuidade da tragédia observada diariamente.

### **III. DO DIREITO**

A saúde pode ser definida como estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas como ausência de doenças<sup>14</sup> e, como tal, apresenta-se como direito fundamental e verdadeiro pressuposto da dignidade da pessoa humana – na plenitude da expressão.

Não por outra razão, a Constituição Federal confere à saúde especial destaque e proteção, na medida em que expressamente estabelece, em seu art. 196, que: "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

---

<sup>14</sup> Definição contida no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da saúde (OMS).



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Para reforçar esses enunciados, a Carta Magna registrou serem de *“relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”* (art. 197, da C.F.).

A fim de garantir a devida proteção a essa relevância pública, definiu nosso Texto Fundamental competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, além da obrigação comum de *“cuidar da saúde”*, a tarefa de legislar concorrentemente sobre sua proteção e defesa (art. 24, inc. XII, da Constituição Federal-C.F.).

Por isso, reconhece-se aos Estados **a competência de legislar sobre aspectos de interesse de abrangência de todo o seu território, atento às suas peculiaridades** (art. 24, §3º, da Constituição Federal).

Tal aspecto concorrencial restou reforçado quando o STF, a partir de decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio no âmbito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF, pronunciou-se no sentido de que:

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – **LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE**. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (ADI6.341/DF – MC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 25/03/2020).



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Esse fator permite que: “na ausência de normas gerais federais o Estado poderá legislar plenamente sobre a matéria” (sanitária)<sup>15</sup>, estabelecendo todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis, mesmo no campo normativo, para garantir que em seu território ocorra a eficaz prevenção de infecções pelo novo Coronavírus e o tratamento dos casos de Covid-19, assim também diretamente apoiando e mantendo a execução de adequadas ações e serviços do Sistema Único de Saúde-SUS no Paraná.**

Logo, a partir da dicção concorrente, neste momento no qual a pandemia está cada vez mais a produzir nefastos e tristes resultados, **com ampliação e agravamento da crise sanitária e propiciando que, a reboque, os prejuízos de caráter político e econômico também se estendam e piorem**, o Estado do Paraná precisa de uma vez por todas assumir seu papel de coordenação e de norte, indicador de regras hábeis a permitir que seus Municípios viabilizem a prevenção e o combate da Covid-19 inclusive de forma mais harmoniosa e convergente.

Na atualidade, a partir da realidade normativa a que deu causa, certos municípios do Estado permitem, por exemplo, a prática de determinadas atividades, outros não, **olvidando que os efeitos dessas incongruências repercutem no sistema de saúde que é, por força constitucional único e que possui no campo estadual a gestão exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde.**

Na arquitetura do pacto federativo o Estado do Paraná possui espaço decisório normativo próprio, o qual somente poderá ser desrespeitado pelos municípios caso consigam, em especial neste período,

---

<sup>15</sup> AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 305.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

demonstrar que do ponto de vista sanitário possuem opção mais vantajosa e adequada à saúde pública local (STF. Rcl 40366/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 8.5.2020).

Ademais, reforça-se que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera de governo (art.198, inc. I, da C.F. e art. 7º, inc. IX, da Lei Federal nº 8080/90).

A referida Lei Orgânica da Saúde incumbiu à direção estadual do SUS a tarefa de realizar o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, **bem como, em especial, normatizar, em caráter suplementar, os aspectos referentes a tais atividades** (art. 17, incs. VIII, IX, XI, XII e XIII, da Lei nº 8080/90).

Não destoando desses preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001), expressamente prevê ser competência da direção estadual do SUS, em seu art. 12, estabelecer: i) normas suplementares sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, desde que observadas as normas gerais de competência da União (*inc. XII*); ii) exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde (*inc. XVI*); iii) executar, suplementarmente, serviços e ações de saúde nos municípios, no limite das deficiências locais (*inc. XVI*); iv) gerenciar o Sistema Estadual de Informações em Saúde (*inc. XVII*) e v) gerenciar o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação das ações e serviços de saúde (*inc. XVIII*).

Por conseguinte, a responsabilidade do Estado do Paraná está



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

bem delineada e precisa urgentemente apresentar-se proativa, pois os indicativos epidemiológicos demonstram que em seu território o enfrentamento das consequências derivadas do novo Coronavírus rumam para o aprofundamento da crise sanitária.

Para que esse contexto possa ser revertido, **além das normas estaduais guardarem conformidade com a legislação federal, necessitam ainda seguir as posições e recomendações científicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da Covid-19, a fim de que possam, a partir de elementos de cognição cientificamente idôneos, apoiarem estratégias de saúde capazes de viabilizarem resolutivos resultados em termos de saúde pública, diretamente colaborando, enquanto consequência, para a redução ao máximo de danos sociais e econômicos.**

Tanto assim que a Lei Federal nº 13.979/20, ao estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, em seu art. 3º, §1º, expressamente assinalou que as medidas restritivas **“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”** (grifou-se). Enquanto corolário, suas extinções somente podem ser levadas a efeito quando tais evidências e informações apontarem que realmente não são mais necessárias, mas não é desse modo que o Estado do Paraná vem atuando na prevenção e no enfrentamento da Covid-19.

E justamente a partir de base científica existem recomendações de obrigatória suspensão das atividades não consideradas essenciais, sendo certo que, **mesmo na “execução dos serviços públicos e das atividades essenciais”** devem restar adotadas **“todas as cautelas**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

***para redução da transmissibilidade da covid-19***", conforme regrado no art. 3º, inc. 4º, do Decreto Federal nº 10.282/20.

Felizmente, o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001) estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal, a *"conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão"*, impondo a tais entes a obrigação de orientarem suas políticas de saúde a partir da "atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva".

Portanto, a partir do ângulo jurídico e não possuindo justificativas técnico-científicas para continuar a proceder de maneira a permitir em seu território a flexibilização de medidas restritivas, o Estado do Paraná imperiosamente precisa levar em consideração aspectos restritivos apregoados pela ciência, pois se mostram na única maneira de, neste momento, evitar mais adoecimentos e óbitos pela Covid-19.

Ao proceder de forma contrária, o Estado do Paraná acaba por cooperar para a maior circulação e risco de aglomeração de pessoas, obrigando trabalhadores a deixarem o isolamento social para desempenharem suas atividades laborais, favorecendo que indivíduos integrantes de grupos vulneráveis (idosos e crianças) também sejam expostos ao risco de contrair a Covid-19.

Mister destacar que o próprio **Ministério da Saúde**, por intermédio de seus Boletins Epidemiológicos (nºs 7, 8 e 11), **troux** importantes balizas para o enfrentamento da pandemia, indicando



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**que as políticas e estratégias de distanciamento social visam a alcançar a redução dos casos de infecção pelo novo Coronavírus,** inclusive como forma de garantir que o sistema de saúde possa manter-se estruturado e organizado para prestar assistência aos que necessitarem. Em síntese, estabeleceu a necessidade de se manter correlação entre distanciamento social e a capacidade de atendimento da rede de saúde, neste ponto envolvendo equipamentos (respiradores, EPIs e testes laboratoriais), recursos humanos (profissionais aptos a atuarem no enfrentamento da COVID-19) e leitos de UTI e de internação.

E para garantir concretude a esses parâmetros o Gestor federal da saúde, no Boletim Epidemiológico nº 11, apresentou matriz de risco para monitoramento estratégico do distanciamento social, nos seguintes termos:

MATRIZ DE RISCO PARA MONITORAMENTO ESTRATÉGICO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL							
TAXA DE POSITIVIDADE	MUITO CRÍTICA > 70%	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO EXTREMO	RISCO EXTREMO
	CRÍTICA 61% A 70%	RISCO MODERADO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO EXTREMO	RISCO EXTREMO
	MUITO ALTA 51% A 60%	RISCO MODERADO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	ALTA 41% A 50%	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	MODERADA 31% A 40%	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	BAIXA 21% A 30%	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	MÍNIMA ≤ 20%	RISCO BAIXO	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	MÍNIMA ≤ 50%	BAIXA 51% A 60%	MODERADA 61% A 70%	ALTA 71% A 80%	MUITO ALTA 81% A 90%	CRÍTICA > 90%	
TAXA DE OCUPAÇÃO GERAL DE UTI ADULTO (PÚBLICO E PRIVADO)							

\* Percentual de Exames Positivos / Exames Realizados (Síndrome Gripal + Síndrome Respiratória Aguda Grave)



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies);</li> <li>2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos);</li> <li>3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal;</li> <li>4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;</li> </ol>
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todas as medidas do DSS básico E</li> <li>2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;</li> </ol>
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todas as medidas do DSS intermediário E</li> <li>2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal;</li> <li>3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;</li> </ol>
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todas as medidas do DSS avançado E</li> <li>2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal</li> </ol>
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E</li> <li>2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região</li> </ol>

Tais parâmetros guardam sintonia com o **pregado pela Organização Mundial de Saúde-OMS que, em 16 de abril de 2020, propôs considerações de adequação entre a saúde pública e medidas sociais no contexto da COVID-19, sinteticamente apresentando como possibilidade de flexibilização das medidas de restrição às atividades não consideradas essências somente quando:** A transmissão local estiver controlada; • O sistema de saúde contar com a capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, além de rastrear todos os contatos; • Os riscos de surtos apresentarem-se minimizados em hospitais, espaços fechados (cinemas, teatros, boates, bares, academias e outros) e a partir do aumento do distanciamento físico, capazes de evitar aglomerações no transporte público e no comércio, por exemplo; • Existirem a implementação de medidas preventivas em locais de trabalho; • Os riscos de casos importados estiverem bem administrados; e • Ocorrer a verificação de que a sociedade esteja completamente educada e engajada para se ajustarem a essas **normas** (item 34, tópico “*Implementation of the adjusting of public health and social measures*”, em anexo).

Muito embora todo esse cenário normativo e sanitário o



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Estado do Paraná vêm colaborando para a diminuição do distanciamento e do isolamento sociais, **ao permitir que atividades consideradas não essenciais continuem a serem praticadas.**

**E pior, sem qualquer embasamento técnico-científico.**

**Agrava-se a situação quando o Estado do Paraná passa a atuar deixando de levar em consideração a imperiosa necessidade de, neste período de pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, motivar de modo adequado os atos que claramente servem para amenizar as medidas de distanciamento social, a partir de abordagens técnicas, sinalizadoras da importância do afastamento social e de que somente pode haver mitigação do afastamento social diante: i) da demonstração de que não causará impacto em sua capacidade instalada de equipamentos, recursos humanos, leitos de UTI e de internação; ii) da comprovação de que a transmissão em seu território está controlada (os boletins fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde dão mostras de que os casos de COVID-19 e de óbitos estão em franca ascensão)<sup>16</sup>; iii) de que o sistema de saúde do Paraná conta com capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, além de rastrear todos os contatos; iv) da exposição de que os riscos de surtos estão minimizados no transporte público e no comércio, por exemplo; v) da mostra de que os riscos de casos importados encontram-se bem administrados; e vi) da comprovação de que a sociedade está completamente educada e engajada para se ajustar à atual realidade sanitária.**

Nenhum desses aspectos constou do ato normativo que deixou de prorrogar as medidas constantes do Decreto nº 6983/21, efetivamente

<sup>16</sup> Podem ser consultados através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Coronavírus-COVID-19>.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

expondo a risco milhares de paranaenses à infecção pelo novo Coronavírus, bem como o sistema de saúde instalado para atendê-los.

#### **IV- DA AUSÊNCIA DE INVASÃO À COMPETÊNCIA RESERVADA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO**

A partir dos sistemas de freios e contrapesos integrantes de nossa ordem jurídica, uma vez presentes indicativos de constitucionalidade e legalidade, de todo desacertado a função jurisdicional do Estado interferir sobre o agir da Administração Pública.

Porém, consoante exposto, diante do fato de que o Estado do Paraná atua de maneira a desconsiderar os riscos da continuidade de funcionamento das atividades não essenciais, a deixar de incentivar, na prática, o distanciamento e o isolamento social, bem como de cobrarem, até mesmo, a utilização de máscaras de proteção por parte das pessoas, em contrariedade às normas em vigor, tais aspectos passam a exigir, em consequência, a emissão de comandos - inclusive judiciais - que efetiva e concretamente assegurem a prevalência de posturas restritivas, de esclarecimento à população e de fornecimento das estruturas necessárias à prevenção e ao enfrentamento da Covid-19.

Por tudo isso, longe de significar indevida interferência sobre a Gestão estadual, na verdade persegue-se o deferimento de pretensão limitada ao resguardo a tutela da saúde e da vida, em proximidade ao normatizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme exposto no item anterior.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Aliás, a ausência de ofensa à separação dos poderes em situações como a dos autos decorre do fato de que, consoante bem ponderou o constitucionalista José Afonso da Silva:

"a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que *constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional*, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam"<sup>17</sup>.

**O Supremo Tribunal Federal estabeleceu três requisitos para viabilizar a incursão judicial no campo do controle jurisdicional de políticas públicas: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento (REXT nº 440028, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 25/11/2013).**

**No caso em exame, todos os pressupostos se encontram presentes, bastando, a simples leitura dos fatos ou estar vivendo no Brasil nos últimos meses para que salte aos olhos esta constatação.**

**Nesses termos, vinculadamente necessita o Judiciário intervir para a disponibilização de medidas assecuratórias de direito constitucionalmente reconhecido como essencial, sem que o resul-**

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**tado de sua ação signifique violação ao princípio da separação de poderes.**

Importa frisar que não se trata de indevida interferência do Poder Judiciário no mérito de escolhas administrativas, mas do exercício da mais nobre missão deste Poder em um Estado Democrático de Direito: **resguardar e fazer valer os direitos fundamentais.**

No caso concreto, **não é possível se falar em escolhas absolutamente livres, pois a discricionariedade administrativa – que também está sujeita à controle – sucumbe à necessidade de atuação conforme as orientações da ciência e, sem dúvida, observando o princípio da prevenção/precaução.** Por conseguinte, há uma verdadeira vinculação do gestor aos motivos que determinaram e devem continuar determinando seu atuar neste delicado momento de preservação da saúde pública.

Nesse contexto, não se pode aceitar como razoável o frequente argumento de invasão do Poder Judiciário em “escolhas” administrativas, pois neste caso não estamos diante de opções discricionárias, mas de imposição de conduta necessária, vinculada aos motivos declarados na edição do Decreto anterior, à realidade atual da pandemia e também às normativas legais e constitucionais sobre a realização do direito à saúde.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo sua obrigação legal garanti-la mediante a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que **visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação** (art. 2º, §1º da Lei nº 8.080/90).



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.08.2020. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. COMPROVADA NECESSIDADE. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. ART. 196 DA CF. DIREITO À SAÚDE. **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.** PRECEDENTES. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. **O acórdão recorrido, na hipótese, não destoa da jurisprudência desta Corte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, eis que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, especialmente em se tratando de políticas públicas nas questões envolvendo o direito constitucional à saúde.** 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à suposta ofensa ao postulado da isonomia e à necessidade ou não do fornecimento do alimento especial pleiteado, demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. A questão relativa ao alto custo do medicamento não foi objeto de discussão no acórdão recorrido para fins de aplicação do Tema 6 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 566.471-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem.

(ARE 1267067 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020) (g.n.)

Sendo assim, considerando que (a) o Decreto Estadual n. 7020, de 5 de março de 2021, flexibilizou as medidas restritivas sem amparo técnico-científico, (b) a taxa total de ocupação de leitos de UTIs COVID-19 no Estado do Paraná continua extremamente alta e a capacidade de absorção da demanda é insuficiente, conforme reconhece a própria Secretaria de Saúde; (c) a iminência de colapso do sistema de saúde do Estado; (d) a forte tendência de alta de casos e (e) a ausência de alternativas para a contenção desse caos, há de reeditar o decreto com normas restritivas enquanto o cenário não se alterar.

## **V. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão da tutela de urgência constitui-se em ferramenta de extrema necessidade *in casu*, exigindo, para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

**IV.1** Para a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, segundo se entende, permitido inferir não subsistir dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos, documentos coligidos e acostados ao presente petítório e dispositivos legais mencionados. Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que a **probabilidade do direito** não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capaz de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da provável razão da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito. Nesse sentido:



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

“[...] A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”<sup>18</sup>.

Em acréscimo, no que concerne ao **perigo de demora** na seara da saúde, a ausência de solução tempestiva dos problemas não é despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis, tais como o grande número de óbitos confirmados diariamente no Paraná.

Afinal, o direito à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, na medida em que é fundamental para o resguardo da própria vida e garantia da existência humana com dignidade.

Melhor explicando, o perigo de demora, nas situações que envolvem a temática da prevenção e combate aos contágios pelo novo Coronavírus, **alicerça-se na necessidade de restar removida, o quanto antes, a ilicitude causadora de ameaça de lesão ou de ofensa ao direito fundamental à saúde, em especial para impedir que outros danos ao bem juridicamente tutelado continuem ou voltem a ser violados.**

No caso concreto, conforme anteriormente detalhado, é de conhecimento geral o atual quadro caótico que assola o Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, tendo em vista os aspectos atrelados ao presente momento da pandemia, muito derivados do negacionismo

---

<sup>18</sup>MITIDIERO, Daniel. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 782.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

estatal, da nova cepa do novo Coronavírus, da ausência de maior contribuição por parte da população – insegura e descrente -, em virtude da falta de proativas posturas por parte do Estado do Paraná, o que tem provocado aumento do número de casos diagnosticados e de óbitos, configurando franca desassistência à coletividade de pacientes.

**O resultado vem se apresentando: falta de leitos, de insumos e materiais, esgotamento das equipes de saúdes, tristeza nas famílias que perderam seus entes queridos.**

**Por isso, o Estado do Paraná necessita atuar para honrar suas obrigações constitucionais e legais. O esforço desse ente público precisa ser redobrado, deixando bem claro a todos que, por mais sacrificante que seja, a pandemia é altamente lesiva à saúde e à vida, não permitindo espaço para a flexibilização de medidas e a falta de fiscalização dessas providências.**

**Logo, o perigo de demora revela-se irrefutável, já que os casos estão se elevando e agravando e o Estado não atua em tempo, qualidade e quantidade capaz de não apenas prevenir, mas tratar eficazmente os pacientes infectados.**

**E o pior, em vez de atuarem de maneira consentânea com a realidade paranaense, age de maneira a olvidar que: i) a taxa de transmissão do novo Coronavírus encontra-se altíssima no Estado do Paraná; ii) os números de casos diagnosticados e por óbito de paranaenses continuam, infelizmente, em franca ascensão, não existindo qualquer indicativo de que nos próximos dias haverá qualquer tipo, sequer, de estabilização; iii) a taxa de ocupação de leitos de UTI adulto encontra-se próxima de 100%; iv) as equipes de saúde encontram-se esgotadas; v) a estrutura de atendimento**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**está próxima do colapso; vi) já existem notícias de pacientes que morreram no aguardo de cuidados médicos de emergência no Paraná; vii) existe fundado risco de faltarem insumos e medicamentos em algumas regiões do Estado; viii) novas cepas do Sars-Cov 2 estão entre nós, as quais são altamente nocivas em termos de saúde pública, pois são capazes de facilitar e acelerar enormemente a propagação da Covid-19; ix) a certeza científica de que medidas garantidoras de distanciamento e isolamento são imprescindíveis para a proteção da saúde e da vida das pessoas em contexto pandêmico e ix) o processo de imunização está em muito aquém do ideal.**

Em particular, em relação aos leitos de UTI, fundamentais para o tratamento dos casos graves, expõem os dados do próprio Estado do Paraná:

	ADULTO								PEDIÁTRICO							
	UTI				ENFERMARIA				UTI				ENFERMARIA			
	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup
LESTE	818	785	33	96%	1.214	1014	200	84%	10	3	7	30%	22	8	14	36%
OESTE	282	264	18	94%	409	322	87	79%	2	2	0	100%	2	0	2	0%
NOROESTE	230	214	16	93%	347	253	94	73%	5	3	2	60%	5	0	5	0%
NORTE	240	233	7	97%	404	347	57	86%	5	5	0	100%	5	0	5	0%
TOTAL	1.570	1.496	74	95%	2.374	1.936	438	82%	22	13	9	59%	34	8	26	24%

Fonte: Planilha de monitoramento diário de regulação de leitos DCS/SESA. Sistema Estadual de Regulação, SMS de Curitiba, SMS de São José dos Pinhais, SMS de Araucária e SMS de Pato Branco, acesso em 11/03/2021 às 12h. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

**Portanto, fazendo “pouco caso” do fato de que na macrorregião Leste a taxa de ocupação de leitos de UTI adulto perfaz o percentual de 96%, na Oeste de 94%, de que na macro Noroeste esse montante atinge 93% e na Norte o percentual de 97%, assim totalizando 95% em todo o território do Estado, o que se percebe é que, contraditoriamente:**



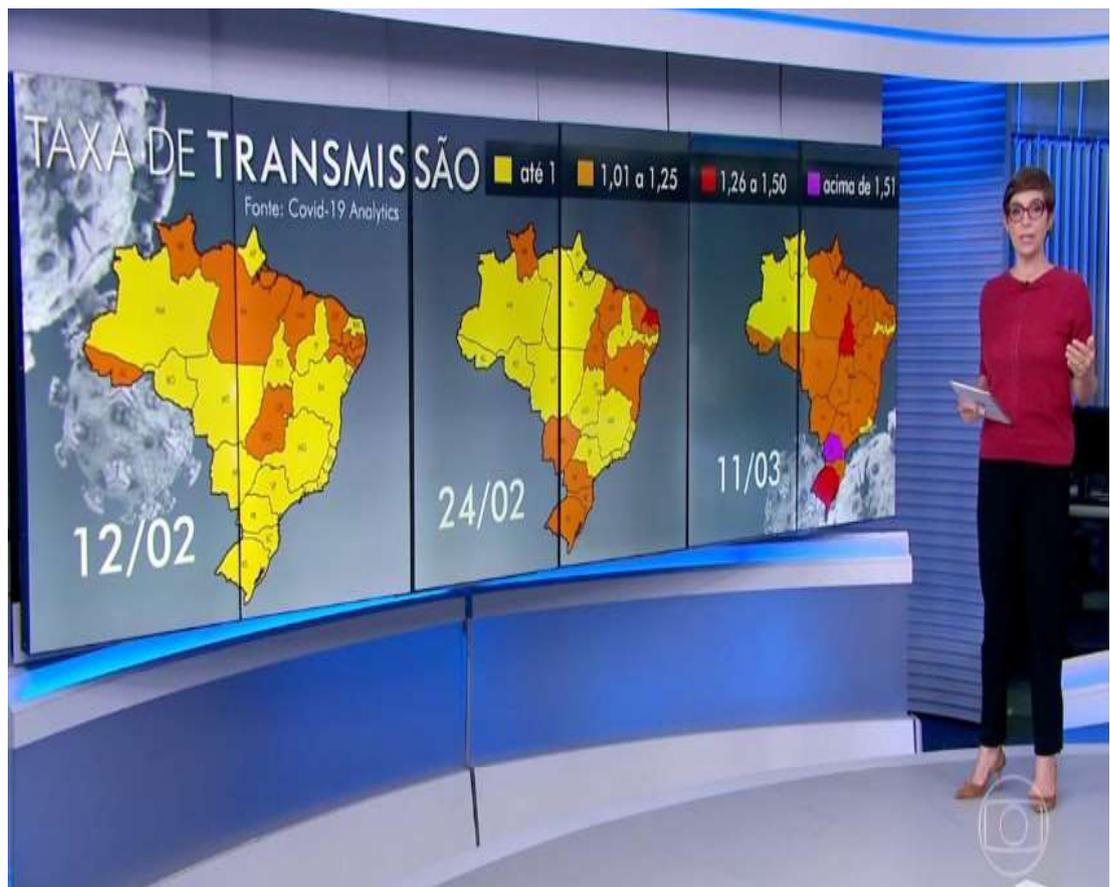
Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- 1) O Estado do Paraná flexibiliza as medidas restritivas;
- 2) Não passa/transmite uniformes e convergentes orientações e discursos à população e aos seus Municípios;
- 3) Deixa de reforçar a extrema necessidade das pessoas respeitarem o distanciamento e o isolamento social, justamente me período no qual **o Paraná é, no Brasil, o Estado com a mais alta taxa ou índice de reprodução: a saber 1,63**, conforme destacado pelo Codiv-19 Analitcs e divulgado pela emissora Globo (em roxo)<sup>19</sup>, inclusive com menção ao fato de que já presenciamos colapso na rede de saúde:



<sup>19</sup> <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/>. Acessado em 12.3.2021.

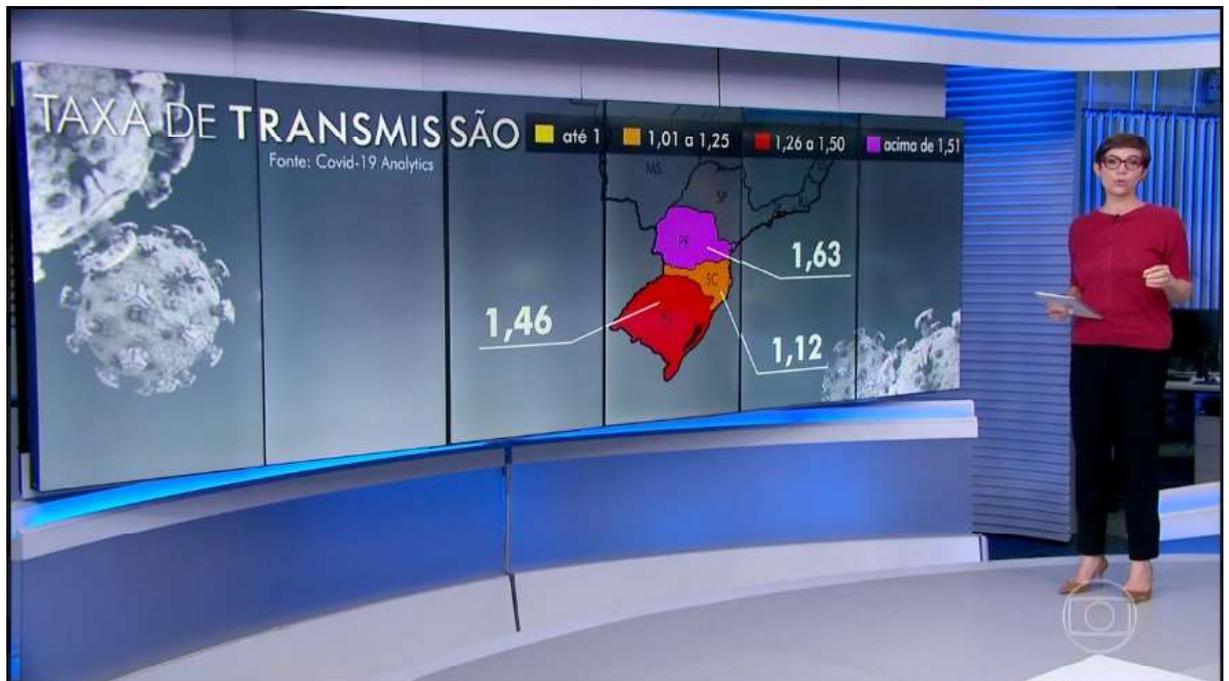


Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



**Por isso**, medidas voltadas ao aumento do distanciamento e do isolamento social, de estabelecimento e respeito a planos de contingência são imprescindíveis para a tentativa de retomada das “rédeas” do avanço da Covid-19 no Paraná.

**IV.2** Importante realçar que em virtude da lentidão pela qual vem se pautando o processo de imunização no Estado, aliado à falta de tratamento específicos de combate à Covid-19, **a recomendação científica de se manter o isolamento social apresenta-se como a melhor alternativa.**

Em estudo realizado por grupo de renomados pesquisadores formado por Estela M. L. Aquino e outros, após sério trabalho de pesquisa que redundou no artigo “*Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil*”, pontuaram conclusivamente que:

“A epidemia da COVID-19 ainda está em fase ascendente em



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

todos os estados brasileiros, e a crise política, agravada pela troca do Ministro da Saúde, coloca mais incertezas quanto às políticas que serão adotadas pelo Governo Federal. **Os achados científicos apresentados na presente revisão sugerem, fortemente, que a conjugação de isolamento dos casos, quarentena de contatos e medidas amplas de distanciamento social, principalmente aquelas que reduzem em pelo menos 60% os contatos sociais, têm o potencial de diminuir a transmissão da doença. Apesar da ainda escassa literatura sobre o tema no contexto brasileiro, a experiência prévia de países asiáticos e europeus recomenda que as estratégias de distanciamento social devem ser fortalecidas e realizadas de forma intersetorial e coordenada entre as diferentes esferas governamentais e regiões para que seja alcançado o fim da epidemia o mais brevemente possível, bem como para evitar ondas de recrudescimento do contágio da doença**<sup>20</sup>.

**Portanto, o distanciamento e o isolamento social mostram-se adequados e imprescindíveis para garantirem que as transmissões em alta no Estado do Paraná possam ser minimamente controladas e, por extensão, evitem o número crescente de adoecimentos e de óbitos por Covid-19 .**

21

---

20 <https://www.scielo.br/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>, Acessado em 15.7.2020. No mesmo sentido, em havendo interesse conferir: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/06/Covid-1.pdf>. No âmbito internacional: [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(20\)30457-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(20)30457-6/fulltext) e <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.06.26.20140780v1>.

21 <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/06/24/com-indice-de-isolamento-em-35percent-secretario-de-saude-do-parana-preve-medidas-mais-rigorosas-para-a-proxima-semana.ghtml>, Acessado em 27.6.2020.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## **Desse modo, pois como salienta a Sociedade Brasileira de Infectologia:**

“[...]

Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, **do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus**, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população. As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação. **Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América.** Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. **“Ficar em casa” é a resposta mais**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas”.**

E de forma mais específica e recentemente:

## **Coronavírus: 'Vamos viver o pior março da nossa geração', diz presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia**

Presidente da SBI afirmou que é preciso que o decreto com restrições de atividades no Paraná seja prorrogado e adesão às medidas de isolamento seja maior. Total de pessoas internadas bateu recorde pelo 9º dia consecutivo no estado.

Por G1 PR

05/03/2021 14h14 · Atualizado há 6 dias



22

Melhor explicando, ao final da vigência do Decreto Estadual nº 6.983/21, em uma entrevista à imprensa publicada em 05/03/2021, dois especialistas anunciaram a sua preocupação sugerindo a renovação das medidas restritivas. O Dr. Clovis Arns, Presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia, defendendo a prorrogação do ato normativo assim se expressou: *“Eu acho que devemos prorrogar o Decreto. Quando se chega nesse nível de tragédia e de caos, não há solução senão manter todos que não exercem atividades essenciais em casa”.*

O Presidente da Sociedade Paranaense de Terapia Intensiva, Dr. Rafael Deucher, também se pronunciou para defender a manutenção das normas restritivas do Decreto.

Exemplos recentes como de Portugal, na Europa, e da

---

22 <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/03/05/coronavirus-vamos-viver-o-pior-marco-da-nossa-geracao-diz-presidente-da-sociedade-brasileira-de-infectologia.ghtml>



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

cidade de Araraquara, no Estado de São Paulo, que até bem pouco tempo vivenciavam o estrangulamento da rede de atendimento e números impressionantes de casos e óbitos por covid, fizeram uso de medidas bastante restritivas (lockdown) com resultados bastante positivos. Essas medidas foram o respiro (literalmente) que necessitavam para sair do caos.

No caso de Portugal<sup>23</sup>, após o lockdown, a taxa de transmissão do coronavírus no país se tornou a mais baixa da Europa, segundo informação divulgada no último dia 8 durante reunião entre especialistas e representantes políticos. A redução das medidas passa a acontecer após indicativos técnicos-científicos apontando a possibilidade. Em Araraquara<sup>24</sup>, por sua vez, os indícios de alguma melhora dos índices só se revelaram após a suspensão do comércio e de todos os serviços que não tinham ligação com a área da saúde.

**Por conseguinte, a homenagem ao distanciamento ou isolamento social, com a suspensão de atividades não essenciais, apresenta-se indispensável não apenas para proteger a saúde dos paranaenses, mas também preservar e possibilitar que a rede de saúde, em quantidade e qualidade, possa levar a efeito com maior sucesso seu importante papel neste momento. Desse modo, pois essa rede tem estrutura física e de pessoal limitada e os medicamentos utilizados na terapêutica da Covid já começam a ser cada vez mais difíceis.**

**A falta de estímulo ao isolamento social, o retardamento na suspensão de atividades tidas como não essenciais, atingem de maneira violenta a capacidade instalada do sistema de saúde, a**

23 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/mundo/em-lockdown-portugal-tem-a-taxa-de-transmissao-do-coronavirus-mais-baixa-da-europa-1.3057481>

24 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/11/covid-19-a-cidade-brasileira-que-viu-casos-desabarem-apos-lockdown-de-verdade.ghtml>



Ministério Público  
do Estado do Paraná

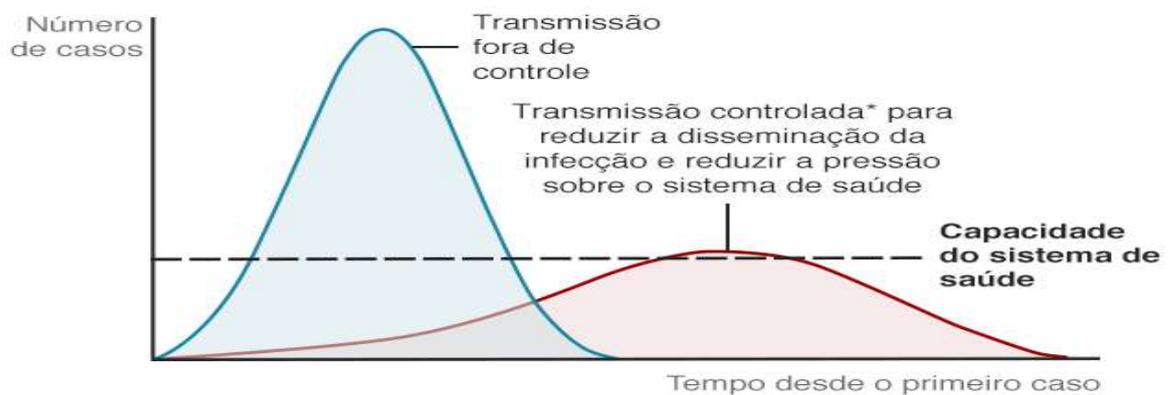


**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**ponto de impossibilitar que muitos pacientes sejam atendidos e cuidados, obrigando médicos a, infelizmente e em breve tempo, verem-se obrigados a realizar a “escolha de sofia” sobre quem vai viver ou morrer<sup>25</sup>. Graficamente essa exposição poderia ser assim representada:**

### Como se achata a curva da epidemia?



\*com medidas como orientar higiene adequada das mãos, adotar trabalho remoto, limitar eventos públicos e restringir viagens internacionais

Fonte: Esther Kim, Carl T. Bergstrom, Universidade de Washington

BBC

Desse modo, caso nada se faça, interrompendo o *iter* seguido pelo Estado do Paraná, mais e mais pessoas adoecerão e morrerão.

**III.3** A lógica, infelizmente, não deixa de ser simples. Quanto mais se demora para combater eficazmente a Covid-19, mais o trauma coletivo se aprofunda, decorrente de **adoecimentos e mortes, desgastes injustos aos profissionais de saúde, maiores gastos públicos em saúde, piora ainda maior da economia e da crise social.**

Em somatória, a urgência da antecipação dos efeitos da tutela

<sup>25</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/13/Coronavirus-medicos-podem-ter-de-fazer-escolha-de-sofia-por-quem-vai-viver-italia.htm>, acessado em 03/03/2020. Também: <https://noticias.r7.com/internacional/italia-ja-preve-deixar-pacientes-de-covid-19-com-mais-de-80-morrerem-17032020>, Acessado em 03/04/2020.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

pleiteada ainda se ampara no princípio da precaução.

A sociedade não pode ficar refém de medidas ou posturas que se mostram capazes de lhe gerar risco, impondo aos agentes públicos a obrigação de demonstrarem de maneira completa e fundamental que as providências tomadas não irão lesionar a saúde e colocarem em risco a vida das pessoas.

**Na eventualidade de existir dúvida, esta deve ser interpretada, por precaução, em favor dos interesses da população.**

Em hipótese assemelhada a dos autos, no julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 669-DF, o Ministro-Relator Roberto Barroso, sustentou exemplarmente que existe a imperiosa necessidade de se respeitar os princípios da precaução e da prevenção, diante de hipóteses capazes de gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. De seu pronunciamento possível verificar argumentos no sentido de que:

**“[...] 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, a saúde e à informação da população (art. 5o, caput, XIV e XXXIII, art. 6o e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça a proteção mais ampla à saúde.**

**4. Perigo na demora reconhecido. [...] Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.**

**5. Medida cautelar concedida** para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar as suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a suspensão da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim” (STF. ADPF 669/DF. Min. Roberto Barroso, Julg. Em 21/03/2020 – destacou-se).



Ministério Público  
do Estado do Paraná



DPE PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

DPU  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Por conseguinte, é da própria jurisprudência do STF que diante de matéria que possui a saúde como objeto, imprescindível observá-la a luz dos princípios da prevenção. Por isso, na ponderação, consoante também destacou no Min. Roberto Barroso na decisão retro mencionada: ***"havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população"***.

E não se diga que o Gestor pode atuar *in casu* com base em irrestrita discricionariedade administrativa e que o Judiciário não pode efetuar o controle administrativo dos atos questionados.

Com efeito, **além da absoluta necessidade de motivação administrativa, deve esta guardar sintonia com a ciência e com a proteção com a vida e a saúde dos paranaenses**, sob pena das consequências derivadas serem negativamente irreversíveis.

Caso não presentes tais aspectos, legítimo e justa a correção judicial do desempenho administrativo, inclusive dos atos que o respaldaram, até porque precisam guardar exatidão com preceitos constitucionais e legais expostos.

Procurando registrar de outro modo, mesmo a emergência em saúde não se apresenta capaz de permitir a predominância de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito, pois conforme sustentou o Min. Dias Toffoli na Suspensão de Tutela Provisória 124/SP:

“Não há que se falar em ofensa à *discricionariedade* da



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ANVISA ou à independência dos Poderes, pois, estes, embora independentes, são harmônicos, submetendo-se ao sistema de freios e contrapesos. Outrossim, **em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da indeclinabilidade do controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário apreciar lesões ou ameaças a direitos que são levados ao seu conhecimento. Diante da omissão estatal, resta ao Judiciário determinar medidas concretas visando à satisfação de direitos constitucionais como no caso do direito à *saúde* e à informação dos consumidores”** (STF. STP 124/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Dje. 28.4.2020 – destacou-se).

**Portanto, havendo questão ou problema sanitário que ultrapasse o âmbito local e regional individualizado e detectável, a ponto de ensejar medidas ampliadas, convergentes e coordenadas, impossível deixar de envolver o Estado na solução da problemática, diante de sua competência federativa, incumbindo sequencialmente os municípios que o integram segui-la sem contradição.**

**Nesta realidade de pandemia, a preocupação com a economia e a preservação de empregos, infelizmente, não pode se sobrepor ao direito fundamental à vida e à saúde que estão a exigir medidas de restrição à circulação de pessoas, sob pena da transmissão do novo Coronavírus acelerar-se, a ponto de tornar impossível atender todos os pacientes que venham a precisar do sistema de saúde do Paraná.**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Infelizmente a tendência é o agravamento do quadro sanitário a partir do comportamento assumido pelo Estado do Paraná, impondo indevida, ilegal e imoralmente pesado fardo à saúde e à vida de sua população.

**Por isso e a partir de todo esse contexto, a efetividade da tutela está a exigir solução judicial imediata, com antecipação do conteúdo do provimento final, no intuito de evitar perecimento do direito à saúde e à vida de inúmeras pessoas.**

**Ademais, os efeitos da tutela antecipada perseguidos, em sendo o caso – muito embora assim não se acredite – podem ser revertidos e, ainda que se imagine eventual prejuízo econômico resultante, na ponderação, a proteção da saúde e da vida das pessoas assume incontestável maior valor quando comparado com os interesses secundários do Estado e da iniciativa privada favorável à continuidade da preservação do atual *status*.**

E nem se diga ser impossível a concessão da técnica de urgência contra a Fazenda Pública, pois as limitações de que trata a Lei nº 8.437/92 e nº 9494/97 não têm espaço quando está em jogo o direito à vida e o direito à saúde, **podendo ser inclusive ser deferida sem a oitiva do Poder Público.** A respeito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSIÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR.



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.** QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF.

REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

**V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública"** (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010) [...]. (AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018 – destacou-se).

Diante das consequências irreversíveis que, por conseguinte, podem advir da atual postura do Estado do Paraná é que se pleiteia a **concessão de tutela de urgência, com base no disposto no art. 12 da Lei de Ação Civil Pública (nº 7347/85) e no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de permitir a prolação de resposta jurisdicional mais célere, o que na situação concreta implicará o**



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**atendimento da fundamentalidade inerente ao direito à saúde e à vida dos paranaenses.**

## **VI. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, os Autores requerem:

**1. liminarmente, *inaudita altera parte*, a concessão de tutela de urgência, com o fim de restar determinado ao ESTADO DO PARANÁ** a obrigação de editar, no prazo de 24h, ato normativo com idênticas restrições àquelas constantes do Decreto Estadual nº 6.983/21 - em respeito às determinações inicialmente adotadas pelo próprio Administrador Público - até que sobrevenha comprovação epidemiológica de que o número de casos diagnosticados de Covid-19 encontram-se em rota de declínio, somada à demonstração de que a taxa de ocupação de leitos de UTI encontra-se abaixo dos 80% em seu território, posto reunirem condições de, neste momento gravíssimo da pandemia que nos atinge, contribuir para a prevenção e o eficaz enfrentamento da referida doença.

**2.** a citação do Réu para que, querendo, contestar a presente demanda e a acompanhar, até final sentença, sob pena de revelia;

**3.** a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários, como fixação - a partir da natureza dos bens em análise (vida e saúde) - de inversão do ônus da prova;

**4.** ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a antecipação de tutela liminarmente postulada, **com o fim de restar o ESTADO DO PARANÁ** condenado a manter em vigor ato normativo com



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

idênticas restrições àquelas constantes do Decreto Estadual nº 6.983/21, até que sobrevenha comprovação epidemiológica de que o número de casos diagnosticados de Covid-19 encontram-se em rota de declínio, somada à demonstração de que a taxa de ocupação de leitos de UTI encontra-se abaixo dos 80% em seu território, posto reunirem condições de, neste momento gravíssimo da pandemia que nos atinge, contribuir para a prevenção e o eficaz enfrentamento da referida doença.

**5.** a fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da condenação imposta, a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Saúde;

**6.** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

**7.** o desinteresse na designação de audiência preliminar de conciliação, por ter a presente demanda objeto indisponível, nos termos do disposto no art. 319, VII e 334, § 5º, ambos do Código de Processo Civil;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cumprimento do disposto no art. 291, do Código de Processo Civil, não descurando tratar-se, na hipótese vertente, da busca de tutela de bens de valores inestimáveis (saúde e vida).

P. deferimento.

Curitiba, 12 de março de 2021.

MARCELO PAULO Assinado de forma digital por  
MARCELO PAULO  
MAGGIO:90877020  
Dados: 2021.03.12 14:11:14  
-03'00'  
949

Marcelo Paulo Maggio

Promotor de Justiça

ANGELO MAZZUCHI Assinado de forma digital  
por ANGELO MAZZUCHI  
SANTANA FERREIRA  
Dados: 2021.03.12 14:05:11  
-03'00'  
SANTANA FERREIRA

Angelo Mazzucchi Santana Ferreira

Promotor de Justiça



Ministério Público  
do Estado do Paraná



**DPE** PR  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSANA BROGLIA  
FEITOSA DE  
LACERDA

Assinado de forma digital por  
SUSANA BROGLIA FEITOSA DE  
LACERDA  
Dados: 2021.03.12 13:48:47 -03'00'

Susana Broglia Feitosa de Lacerda

Promotora de Justiça

MICHELE  
NADER:02  
305807937

Assinado de forma  
digital por MICHELE  
NADER:0230580793  
7  
Dados: 2021.03.12  
13:47:31 -03'00'

Michele Nader

Promotora de Justiça

Julio Cesar Duailibe Salem  
Filho:99865076349

Assinado de forma digital  
por Julio Cesar Duailibe  
Salem Filho:99865076349  
Dados: 2021.03.12  
13:36:46 -03'00'

Julio César Dualibe Salem Filho

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Paula Jimenez  
Ventura dos Santos

Assinado de forma digital por Paula  
Jimenez Ventura dos Santos  
Dados: 2021.03.12 13:40:17 -03'00'

Paula Jimenez Ventura dos Santos

Defensora Regional dos Direitos Humanos no Estado do Paraná